

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

BRUNO DO VALLE

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

**A EVOLUÇÃO DAS PENAS
DOS SUPLÍCIOS ÀS PRISÕES**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

**RUBIATABA-GO
2008**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO



BRUNO DO VALLE

**A EVOLUÇÃO DAS PENAS
DOS SUPLÍCIOS ÀS PRISÕES**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Cláudia Pimenta Leal.

30464
Saeri

Tombo n°	13865
Classif.:	
Ex.:	01
Origem:	de
Data:	06/02/2009

**RUBIATABA-GO
2008**

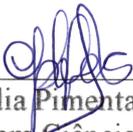
BRUNO DO VALLE

**A EVOLUÇÃO DAS PENAS
DOS SUPLÍCOS ÀS PRISÕES**

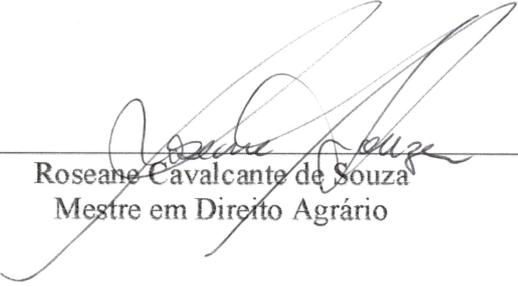
**COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

ORIENTADOR _____


Cláudia Pimenta Leal
Mestre em Ciências Penais

2º EXAMINADOR _____


Roseane Cavalcante de Souza
Mestre em Direito Agrário

3º EXAMINADOR _____

Eliane de Fátima Rodrigues
Mestre em Ciências Ambientais da Saúde

Rubiataba, 10 de dezembro de 2008.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho meus pais, Joaquim Viera do Vale e Aparecida E. Gonçalves do Vale d a quem devo uma vida de carinho e dedicação, a orientação segura para o estudo e para o trabalho e o despertar para a luta permanente por meus ideais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os mestres e principalmente as professoras, Cláudia Pimenta Leal e Gerusa Silva de Oliveira, sem as quais tornaria muito mais difícil a conclusão deste trabalho.

"O homem na estrada recomeça sua vida, sua finalidade, a sua liberdade que foi perdida, subtraída e quer provar a si mesmo que realmente mudou, que se recuperou, e quer viver em paz, não olhar para trás e dizer ao crime nunca mais, pois sua infância não foi um mar de rosas não, na febém, lembranças dolorosas então, sim, ganhar dinheiro ficar rico enfim, muitos morreram sim, sonhando alto assim; me digam quem é feliz, quem não se desespera vendo seu filho nascer no berço da miséria...
(RACIONAIS MC'S)

RESUMO

O suplício público foi utilizado para manutenção do poder político pelo soberano, e consistia num procedimento humilhante e desumanizador. Na modernidade, a prisão, fortalecida pelo afastamento daquela forma punitiva, foi de fundamental importância para normalização dos corpos e sua ligação aos aparelhos de produção, num procedimento de vigilância e punição. Cumpriu seu papel normalizador e como instituição disciplinar não fracassou. Na pós-modernidade, a vinculação dos corpos aos aparelhos de produção não mais se faz possível e necessário, e uma nova forma de punição se faz presente: a imobilização e contenção. A imobilização e contenção daqueles que atentam contras as regras sociais impostas pela classe social dominante não pode esperar uma sentença final de mérito dentro de um procedimento criminal lento, e com garantias diversas. Assim, as prisões cautelares, impostas sumariamente, sem avaliação profunda do contexto probatório, e baseadas em critérios discricionários, permite a imobilização imediata e a contenção do desviante. A exposição pública, em tempo real, pela grande mídia, num procedimento humilhante e desumanizador, possibilitam identificar o criminoso, que foi seletivamente escolhido, e criar o falso estereótipo do inimigo, dentro de uma forma de suplício pós-moderna. Constatamos que quando a justiça se rende ao espetáculo, na busca de afirmação de sua existência, ela inibe e obscurece outras formas alternativas e muito mais eficazes e democráticas de restauração.

PALAVRAS CHAVES: Suplício Público – Prisão – Vigilância – Punição – Imobilização – Exposição Pública.

ABSTRACT

The public suplicio was used for maintenance of the political power by the sovereign, and it consisted of a humiliating procedure and desumanizador. In the modernity, the prison, strengthened by the removal in that punitive way, it went from fundamental importance for normalization of the bodies and your connection to the production apparatus, in a surveillance procedure and punishment. It accomplished your paper normalizador and as institution to discipline didn't fail. In the powder-modernity, the vinculação of the bodies to the production apparatus not more it is done possible and necessary, and a new punishment form is made present: the immobilization and contention. The immobilization and contention of those that attempt obstacles the social rules imposed by the dominant social class he/she cannot wait for a final sentence of merit inside of a slow criminal procedure, and with several warranties. Like this, the prison cautelar, imposed sumariamente, without deep evaluation of the probatory context, and based on criteria discricionários, it allows the immediate immobilization and the contention of the desviante. The public exhibition, in real time, for the great media, in a humiliating procedure and desumanizador, it makes possible to identify the criminal, that it was chosen seletivamente, and to create the enemy's false stereotype, inside in a way of powder-modern suplicio. We verified that when the justice surrenders to the show, in the search of statement of your existence, she inhibits and it darkens other alternative and much more effective and democratic forms of restoration.

KEYWORDS: Suplicio Public-Prison-Surveillance-Punishment-Immobilization-Public Exhibition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A origem do crime.....	13
2. O nascimento das penas.....	16
2.1. Penas	17
2.2. Conceito de Pena.....	17
3. Do suplicio.....	21
3.1. Conceito.....	21
3.2. A Finalidade do Suplicio.....	22
3.3. A Desproporcionalidade da Pena.....	23
3.4. O Brilho do Suplicio.....	25
3.5. A Ruptura do Suplicio.....	26
4. Prisão ou Ressocialização.....	31
4.1. Conceito de Prisão.....	31
4.2. Origem das Prisões.....	31
4.3. DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	37
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	43

INTRODUÇÃO

O tema dessa monografia é a evolução das penas, vista como prática histórica que remonta a medievo, mas cujos significados ainda podem ser analisados na constituição da sociedade atual, especificamente, a brasileira. Para tanto, o texto está estruturado nos seguintes tópicos: partimos da análise do contexto de surgimento, ou de maior utilização, da tortura na Idade Média, com o Tribunal do Santo Ofício; discutindo os aspectos processuais desse tribunal e a visão da tortura como instrumento legal; bem como o significado e a utilidade da tortura no âmbito dos investigatórios e o significado do tribunal em termos econômicos, políticos e religiosos para o surgimento da modernidade.

A tipologia da pesquisa quanto à abordagem, será teórica, lastreada em análise a partir de pesquisa bibliográfica e documental, e finalizando o tipo de pesquisa quanto à operacionalização, será bibliográfica, tendo como âncora a literatura existente na área: livros; enciclopédias; coletâneas; coleções; artigos de revistas; artigos de jornais; artigos de periódicos em geral; publicações por meio eletrônico. Quanto à metodologia, pesquisarei na legislação, utilizando diversos Códigos, da Constituição Federal e de Leis Esparsas. Uma ampla pesquisa na doutrina, de escritores renomados, pesquisa a sites na internet, escrita por grandes entendedores do instituto e em sites de Tribunais, busca a melhor jurisprudência para o assunto abordado.

A redação da monografia será na forma de dissertação, na qual emitirei uma opinião, um julgamento, um juízo de valor sobre o tema supramencionado.

Pode-se dizer que a evolução da pena caracteriza por uma evolução constante, cada época possui a sua marca, porém por mais completa que pareça a cada construção doutrinária de um tempo, sempre algo novo surgirá para agitar esse tal polêmico assunto.

A Vingança Privada, era a lei do mais forte que sustentava o poder maior, não havia limites para a sua execução, podendo matar o infrator, escravizá-lo, bani-lo e até estender à prole do infeliz as conseqüências da sanção penal. Posteriormente, foram

produzidas regulamentações limitando-se a reação à ofensa a um mal idêntico praticado, como uma justa recompensa a Lei de Talião “olho por olho, dente por dente” e composição onde o ofensor comprava a sua liberdade através de indenização, o Código de Hamurabi e o de Manu também adotaram esta regulamentação.

No primeiro capítulo do presente trabalho desertei sobre o conceitos ligados ao tema, como foi o surgimento do crime, das suas desproporcionalidade quanto aplicação, o brilho provocado pelo suplício no corpo do condenado e ao final desse capítulo falarei sobre a ruptura do suplício.

No segundo capítulo narrarei como foi a o nascimento das penas e como se era praticada as primeiras punições o nascimento das primeiras prisões e ainda conceituando o instituto prisão.

No terceiro capítulo falarei sobre pena que era empregada no corpo do condenado e como foi seu surgimento: Num segundo momento, pretendemos, a partir de Michel Foucault, falar da punição na história: trabalharemos o surgimento da punição moderna, os significados das revoluções e a emergência do capitalismo para um processo de racionalização do poder de punir, que não mais verá sentido no uso da tortura. Aqui enfocaremos justamente a transformação da pena de suplícios em pena de prisão, e as conseqüências da transformação desses dois modelos.

E por fim, no quarto e último capítulo, darei destaque para as penas privativas de liberdade e da ressocialização do criminoso, demonstrando através de várias pesquisas que a melhor maneira de recuperação para os criminosos e a ressocialização deste. Pois tal meio reeduca o ser, o devolver de forma mas adequada ao sistema de que um dia foi tirado.

O sistema carcerário, não reduz a criminalidade. Ele propicia o convívio indistinto de pessoas de periculosidade diversa, faz com que detentos assimilem as sofisticadas técnicas e condições voltadas à prática criminosa. O atual sistema carcerário está falido, porém é necessário lembrar que a pena privativa de liberdade é o recurso extremo com que conta o Estado para defender seus habitantes das condutas antijurídicas de alguns.

1. A ORIGEM DO CRIME

Neste primeiro capítulo vamos tratar de onde temos relatos históricos da origem do crime que foi na criação do mundo quando ordenou o Senhor Deus ao homem, dizendo:

“E ordenou o Senhor Deus ao homem, dizendo: De toda árvore do jardim comerás livremente, mas da árvore do conhecimento do bem e do mal, dela não comerás; porque no dia em que dela comeres, certamente morrerás.”¹

Desde os primórdios dos tempos existem condutas que foram reprovadas, condutas que foram contra as regras estabelecidas por alguém, seja pela sociedade ou mesmo por Deus desde a criação.

“E viu a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento; tomou do seu fruto, e comeu, e deu também a seu marido, e ele comeu com ela.”²

Por esse motivo, temos crime conceituado sobre vários aspectos; formal, material ou analítico. Segundo Capez, “crime é fato típico e ilícito (ou antijurídico).” Para Fragoso, em seu livro Lições de Direito Penal, “crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena”.

No que tange a criminalidade, desde a antiguidade, a principal finalidade do Estado é obter o bem coletivo, mantendo a ordem, e o equilíbrio social.

“Crime é a conduta considerada pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens *juridicamente*

¹ Bíblia, Genesis cap.2 versículo 17.

² Bíblia, Genesis, cap. 3 versículo 6.

protegidos, procedente de um homem imputável que manifesta com sua agressão periculosidade social.”³

A capacidade geral do crime existe em todos os homens, só o homem isoladamente ou associado a outros, pode ser sujeito ativo do crime, muito embora na Antiguidade e na Idade Média ocorressem muitos processos contra animais. Em Savigny, na França, por volta de 1456, um tribunal condenou à força, juntamente com os filhotes, uma porca que havia causado a morte de um menino. A sentença, executada em praça pública, foi cumprida apenas em parte, uma vez que os leitõezinhos foram agraciados no último instante, em consideração a sua tenra idade.

Por esse motivo percorreremos a origem e a evolução das prisões, levando em consideração que esta teve seu significado alterado ao longo dos tempos, sendo chamada de cativoiro, masmorra, ou mesmo cárcere. Os cativoiros existiam desde 1700 a.C – 1.280 a.C. para que os egípcios pudessem manter sob custódia seus escravos.

Neste período os delitos considerados crimes eram: estar endividado, não conseguir pagar os impostos, ser desobediente, ser estrangeiro e prisioneiro de guerra. O ato de aprisionar, não tinha caráter de pena e sim da garantia de manter esta pessoa sob o domínio físico, para se exercer a punição que seria imposta. As “Penas” ou punições aplicadas eram escravizar, exercer as penas corporais e as infamantes ou executar.

Não existia legalmente uma sanção penal a ser aplicada, e sim punições a serem praticadas, não havias se quer cadeias ou presídios. Os locais que serviam de clausura eram diversos, desde calabouços, aposentos em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, enfim, toda edificação que proporcionasse a condição de cativoiro, lugares que preservassem o acusado ou “Réu” até o dia de seu julgamento ou execução.

³ Jiménez de Asua, Tratado de derecho penal. Buenos Aires: Losada, 1951. v.3, p. 61.

Assim como na Antiguidade não se conhecia a pena com privação de liberdade, o fato se estendeu pela Idade Média, mantendo-se algumas destas conceitualidades e condutas até a Idade Moderna.

Delitos considerados crimes: blasfêmia, inadimplência, heresias, traição, vadiagem, desobediência. As penas ou punições; eram submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, degolação, a forca, incendiar, a roda e a guilhotina, proporcionando o "espetáculo da dor"⁴, como por exemplo, a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Eram essas penas que constituíam o espetáculo favorito das multidões deste período histórico, em alguns casos também se usava como pena tornando o réu um escravo.

A igreja, com a criação do Tribunal da Inquisição castigava os hereges com o desterro e a prisão. A principal função desse tribunal era inquirir e punir as doutrinas contrárias aos dogmas da Igreja. Na Idade Moderna, aproximadamente entre os séculos XVI e XVII, a Europa foi atingida de forma extensamente abrangente pela pobreza.

Alastrou-se então um alarmante estado de pobreza afetando diversos Países, contribuindo para o aumento da criminalidade: os distúrbios religiosos, as guerras, as expedições militares, as devastações de países, a extensão dos núcleos urbanos, a crise das formas feudais e da economia agrícola.

Iniciou-se então um movimento no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados. Nesse período os delitos considerados crimes eram: mendigar, vagabundear, tratar com descaso e desobediência a legislação que obrigava a aceitação de qualquer trabalho oferecido, a depósito da remuneração que o acompanhasse.

⁴ Michel Foucault. Vigiar e Punir. Ed 34^o.

Penas ou Punições: privação dos bens socialmente considerados como valores; a vida, a integridade física, e a perda de status, o equivalente do dano produzido pelo delito. Outras penas: isolamento noturno, a impossibilidade de comunicação entre os detentos, os açoites, o desterro e a execução. Muito embora, diante do aumento da delinqüência, a pena de morte deixou de ser uma solução sensata para ser aplicada como punição.

As raízes do Direito Penitenciário só começaram a se formar a partir do Século XVIII, resultando na proteção do condenado baseado na exigência Ética de se respeitar a dignidade do homem como pessoa mora.

“O poder no possui um essência determinada, mas pode ser definida como constelação. Rudimentos de uma política podem ser encontrados, quando surge a preocupação em indicar as máquinas de poderes, sua produção e os lugares onde se encontra sua luz. Um dos alvos de Foucault, é o pensamento marxista, cuja a idéia de poder está ligada a centralização do poder nas mãos da classe dominante. Como forma diferente de pensar o poder. Portanto o filósofo Francês o definiu como dispersão, localização em lugares particulares, o asilo e a prisão.”⁵

Após termos esta visão sobre crime, podemos falar um pouco sobre as formas de sanção para o crime e sua evolução histórica. Nos primórdios de Roma – como nos de qualquer povo primitivo, o direito penal teve uma origem sacra. Não obstante, a partir da lei das XII tábuas (século V a.C.), o direito já se encontrava laicizado e estabeleceu-se a diferença entre delitos públicos e privados. Os delitos públicos eram perseguidos pelos representantes do Estado, no interesse deste, enquanto os delitos privados eram perseguidos pelos particulares em seu próprio interesse. Não obstante, não se deve pensar que nos delitos públicos incorporavam apenas delitos contra o Estado. Os delitos públicos formavam em torno de dois grandes grupos de delitos: delitos contra o Estado e delitos contra os particulares. No próximo capítulo iremos tratar sobre o nascimento das penas e suas condições.

⁵ WELLAUSEN, S.S 1993. A Liberdade no Pensamento de Michel Foucault.FFLCH-USP, São Paulo.

2. O NASCIMENTO DAS PENAS

As leis são condições sob as quais homens livres cansados de guerras se uniram para viver em sociedade. Porém, a paz e a liberdade em que se pensou o homem em viver com o surgimento das leis sociais foi em parte sacrificada, para que a outra parte dessa liberdade fosse gozada com segurança e tranquilidade. Somando então essas porções de liberdade sacrificada ao bem de cada um, aglutina-se, forma-se a soberania de uma nação. As leis deveriam ser um pacto entre homens livres, mas não passaram de instrumentos de uns poucos, ou nascem da fortuita e passageira necessidade. E com esses novos pactos são criados dentro das sociedades da Idade Média os Soberanos que mostravam o direito que não se contradizia a força, ele era a força submetida à lei para a vantagem da maioria.

Então se cria uma pena para quem obtemperava a lei, o pacto social. Essa pena era o Suplício que correlacionava com o tipo de sofrimento físico, onde o tempo de sofrimento era calculado pela gravidade do crime cometido.

Os suplícios que eram impostos aos condenados, reafirmaram os poderes absolutos do soberano, que não admitia qualquer violação às suas leis. Neste sentido, ensina OSWALDO Duek 2003: “A ofensa ao rei ou aos Delegados do poder, pela infração às leis, transformavam o transgressor em inimigo do sistema. Contra ele justificavam-se os castigos mais graves, com os requintes da anatomia do sofrimento.”

Deste modo, o governo era sempre considerado legítimo, seja justo ou injusto, pacífico ou violento; o monarca representava uma figura sagrada. Portanto, revoltar-se contra o governo caracterizava um crime de sacrilégio, pela ofensa indireta à autoridade divina. Aquele que tentava derrubar o governo significava ao mesmo tempo inimigo do povo e inimigo de Deus.

2.1. PENAS

2.2. CONCEITO

Quando o homem, para atingir seu desígnio, cometesse uma conduta delituosa ou seja infringisse a norma penal, surgia a figura do Estado para prolar o direito do qual somente ele o detinha – o *Jus Puniend* – que nos ensinamentos de José Frederico Marquês⁶.

“O direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável.”

Em consequência do exercício do *jus puniend*, do Estado, é aplicada a pena como uma sanção aflictiva imposta pelo poder estatal, através da Ação Penal.

A história da pena pode nos revelar que em toda sua existência foi modelada em diferentes épocas, porém pode-se dizer que existem basicamente três teorias que buscam justificar a cominação e aplicação das penas; a primeira é a chamada teoria absoluta ou retributiva, pois a pena possuía uma característica da retribuição, “*o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado*”⁷. A pena tinha outro propósito que não seria o de recompensar o mal com outro mal, portanto a finalidade da pena nessa teoria, objetivamente analisando, não tinha essa teoria uma finalidade, pois “*é um fim em si mesma*”⁸

O filósofo francês Michel Foucault, no livro "Vigiar e Punir", dissertou com detalhes a execução dos condenados. O mal do delito cometido pelo condenado deveria ser reproduzido em seu corpo, como uma forma de afirmação do poder do soberano. A tortura e o suplício do corpo do

⁶ José Frederico Marquês. Elemento do Direito Processual Penal, 1/23.

⁷ Julio Fabrini Mirabete. Execução Penal, 1935, p 34.

⁸ Haroldo Catano da Silva. Manual Da Execução Penal. 2001.p 31.

condenado tornavam pública a aplicação da pena – mais um espetáculo para as massas e reafirmação do poder real que utilidade social de prevenção e repressão à delinquência.”⁹

A segunda teoria era a relativa ou preventiva, nela, as sanções penais impostas para o indivíduo transgressor tinham uma finalidade relativa de dar uma oportunidade para ressocializar o criminoso, e o isolamento deste indivíduo era uma imposição de proteção à sociedade, tendo em vista sua periculosidade. Nessa modalidade quando tinha uma finalidade era no sentido de evitar a prática de novas infrações, tendo um caráter especial, onde seu fim atingisse todos os destinatários da lei penal.

Da fusão entre as duas primeiras teorias, advêm uma terceira, chamada de teoria mista ou eclética, nesta modalidade a pena tem uma finalidade não só de prevenção, mas um misto de educação e correção. Adotando assim um fim para as penas restritivas de liberdade quando aplicadas tinham o objetivo de recuperar, ressocializar, reeducar ou educar o sujeito transgressor.

“O Estado Democrático não pode impor ao condenado os valores predominantes na sociedade, mas apenas propô-los ao recluso, e este terá o direito de rejeitá-los, se entender o caso, de não conformar-se ou de recusar adaptar-se as regras fundamentais coletivas. Assim, embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o Direito, o processo e execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal. Afirma-se aí de que é possível através do cárcere, castigar o delinquente, neutralizando-o através de um sistema de segurança, e, ao mesmo tempo, ressocializa-lo através de um tratamento,

⁹ YABIKU, Roger Moko. Da função das penas: do suplício do corpo ao suplício da imagem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1058, 25 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8386>>. Acesso em: 19 abr. 2008.

não mais se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange as privativas de liberdade”¹⁰.

Entende-se então que a idéia central da ressocialização é a união do postulado da progressiva humanização e da liberação da execução penitenciária, e dessa junção surgem as permissões para saída, o trabalho externo, os regimes abertos teriam maior eficácia, além de perceberem que o vínculo do indivíduo delinqüente com seus familiares é base sólida para afastá-los do crime. No entanto, existia uma outra corrente que não acreditava na ressocialização da pena de prisão, não que esses doutrinadores fossem contra a humanização dos condenados, mas a finalidade da pena como medida de integração social do condenado para essa Criminologia Crítica ou Criminologia radical como era chamada, entendia que:

“A criminalidade é um fenômeno social “normal”, de toda estrutura social, ate útil ao desenvolvimento sócio-cultural, e não um estado patológico social ou individual. Questiona ela ainda o principio da culpabilidade, que não seria a consequência de um comportamento interior livre responsável do autor do crime contra o valor que tutela a norma penal. A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciarias, tendem converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpri uma missão ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de denominação. Acabar com a delinqüência completamente e para sempre uma pretensão utópica posto que a marginalização e dissidência são inerentes ao homem e o acompanharam ate o fim da aventura na terra.”¹¹

¹⁰ Julio Fabrine Mirabete. Execução Penal. 1935.

¹¹ Julio Fabrine Mirabete Apud Objetivo ressocializador na visão da criminologia critica, RT 662.p 250.

A obra *Dos Delitos e Das Penas* de Beccaria em 1764, provocou uma forte influência no mundo jurídico que estava em vigor, tornando-se um marco, pois pela primeira vez alguém se rebelava contra aquela tradição jurídica, tudo isso em favor da humanidade e da razão. O autor estabelece na referida obra a necessidade de proporcionalidade das penas em relação aos delitos cometidos, marcando o declínio da era das torturas. Para Beccaria a pena tinha outras finalidades:

“Das simples considerações das verdades, ate aqui expostas fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito cometido. E concebível que um corpo político que, bem longe de agir por paixões, é o tranqüilo moderados das paixões particulares, passa abranger essa inútil crueldade, instrumento do furor e do fanatismos ou dos fracos tiranos? Podriam talvez os gritos de um infeliz trazer de volta, do tempo, que não retorna, as ações já consumadas? O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos de demover aos outros de agir desse modo. É, pois, necessário seleccionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.”¹²

No terceiro capítulo retratarei sobre a primeira forma de punição imposta contra o individuo que contrariasse as normas de uma sociedade.

¹² Cesar Beccaria, *Dos Delitos e Das Penas*. 1999. p 52.

3. DO SUPLÍCIO

3.1 CONCEITO

Suplício era a dura punição corporal imposta por sentença judicial durante o século XVII na Europa. Era praticado nas praças públicas onde eram erguidos tablados ou estrados para sobre eles executarem os condenados pela justiça soberana. O processo punitivo da Idade Média consistia na terrivelmente macabra violência física, que tinha como motivação legal a salvação da alma do condenado. Os suplícios infligidos aos condenados guardavam certo fundo religioso, pois antecipavam as penas do além, pois as dores podiam valer como penitência para aliviar os castigos do além, ou seja, a crueldade da punição terrestre é considerada como dedução da pena futura. Em 1787, declarava Rush¹³:

“Só posso esperar que não esteja longe o tempo em que as forcas, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, serão considerados, na história dos suplícios, como a marca da barbárie dos séculos e dos países e como as provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano.”

O suplício, por conseguinte tinha seu lugar naturalmente inscrito nessa economia desequilibrada das punições, os mecanismos do poder eram tão fortes, seus excessos de violência tudo era ritualmente calculado, eram fortes o bastante para poderem, eles mesmos, absorver, exibir, anular, em rituais de soberania, a monstruosidade do crime. Assim eram as primeiras formas de reação penal na Antigüidade: uma vingança privada, ilimitada e desproporcional, marcada pela irracionalidade. Ainda no mesmo período histórico, a vingança passou a ser pública.

Durante muito tempo, os conceitos de crime e pecado eram praticamente unos, por influência do Direito Canônico. As figuras do acusador e a do defensor público foram inovações trazidas pelo Tribunal do Santo Ofício, que, não raro, invadiam a competência

¹³ Rush, apud Michel Foucault, *Vigiar e Punir*. 1987

dos Estados. Sua competência originária era apurar e julgar a heresia. Mas o que se pode definir como heresia? Quase tudo o que bem entendesse o inquisidor.

Assim eram as primeiras formas de reação penal na Antiguidade: uma vingança privada, ilimitada e desproporcional, marcada pela irracionalidade. Ainda no mesmo período histórico, a vingança passou a ser pública. Esboçava-se certa racionalização das penas, que eram, de certa forma, uma maneira de os homens retribuírem às divindades o mal feito pelo infrator.

O monarca, segundo Hobbes, tinha a tarefa de assegurar a co-existência entre os seus súditos e o próprio Estado, pela punição exemplar daqueles que colocassem em risco essa relação. Assim, cometer qualquer ofensa, por menor que fosse, era um crime direto ao soberano, detentor do poder de punir, que era delegado aos carrascos.

O filósofo francês Michel Foucault(1987), no livro "Vigiar e Punir", dissertou com detalhes a execução dos condenados. O mal do delito cometido pelo condenado deveria ser reproduzido em seu corpo, como uma forma de afirmação do poder do soberano. A tortura e o suplício do corpo do condenado tornavam pública a aplicação da pena – mais um espetáculo para as massas e reafirmação do poder real de utilidade social de prevenção e repressão à delinquência.

3.2. FINALIDADE DOS SUPLÍCIOS

A finalidade do suplício era punir e intimidar a sociedade para assim impedir a futura violação das leis. Diante disto, não seria menos cruel matar o indivíduo sem provocar sofrimentos, evitando assim o sistema das “*mil mortes*”¹, mas considerando o objetivo do suplício, essa solução seria ineficaz, pois a correlação entre a quantidade de sofrimento e a gravidade do ato era imprescindível para alcançar a eficácia do sistema. Isso pode ser comprovado pela existência do chamado “código jurídico da dor”, um conjunto de decisões

jurisprudenciais dos tribunais dos Franceses, no qual estava disposta a hierarquia dos sofrimentos atribuídos ao suplicados, prevendo desde o número de golpes à quantidade de mutilações. Era ao mesmo tempo um procedimento técnico e um ritual, como reforça Alvarez:

“Como procedimento técnico, o suplicio pretende produzir uma quantidade de sofrimento que possa ser apreciada, comparada, hierarquizada, modulada, de acordo com o crime cometido. Como ritual, visa marcar o corpo da vítima, tornar infame o criminoso, ao mesmo tempo em que esta violência é ostensiva, caracterizada pela demonstração excessiva do poder daquele que pune, pois no suplicio, o que está em jogo é o poder Soberano”. (2004)

Era um culto público que obedecia duas finalidades básicas, em relação a vítima, o suplicio deve ser marcante: destina-se ou pela cicatriz que deixada no corpo ou pelo exibicionismo que se acompanha a tornar indigno aquele que é sua vítima. O Suplicio não purificava o crime, não harmonizava a vida em sociedade, mas traçava sobre o corpo do condenado uma demonstração exterior, que não devia se apagar a memória dos homens.

3.3. A DESPROPORCIONALIDADE DA PENA

A desproporcionalidade do delito praticado e a pena aplicada levavam a flagrantes de injustiça, mas segundo o Marques de Beccaria em seu famoso teorema conclusivo :

*“A pena deve ser a violência ou de um ou de muitos contra o cidadão particular, devendo ser essencialmente pública, rápida, necessária e mínima dentre as possíveis circunstâncias ocorridas, proporcional ao crime e ditada pela lei.”*¹⁴

Cesare Beccaria, Dos Delitos e das Penas, 1999 pag. 12.

O excesso de violência cometida era forma de glorificar a força do soberano, mostrar a seus súditos o direito de punir, e que esse não pertencia a multidão salvo contrário ordem expressa do rei, pois em alguns rituais o condenado antes de ser torturado pelo carrasco o mesmo era exposto para que multidões expelissem sua revolta contra o mesmo.

A força Soberana era mostrada desde as entranhas do processo, ali onde uma pessoa era acusada de ter cometido um delito, até a proclamação de sua sentença, pois todos os atos processuais eram corridos em segredo absoluto da justiça. O acusado não tinha acesso às peças processuais, não sabia se quer quem o acusou. A forma secreta e escrita do processo confere com o princípio que em matéria criminal o estabelecimento da verdade era para o Soberano e seus juizes. Era um direito absoluto e um poder exclusivo. "E essa superioridade não é simplesmente a do direito, mas a da força física do Soberano, que se abate sobre o corpo de seu adversário e o domina: atacando a lei." ¹⁵

Nos ensinamentos de Foucault, a aritmética penal era meticulosa em muitos pontos. Sendo possível condenar o culpado de um crime com uma verdade mais ou menos fundamentada, uma informação, escrita, secreta, submetida para construir suas provas, era um mecanismo feito para a produção da verdade, devido a essas máquinas que produziam a verdade como um todo. Aqueles que se sujeitaram a essa aritmética, todos tendiam a confissão, pois num processo do tipo inquisitorial a confissão é peça primordial.

Para obter a confissão do acusado eram usados dois meios: a ameaça, por conseguinte de ser perjuro diante a justiça dos homens e de Deus, e ao mesmo tempo a tortura; violência física para trazer a verdade à tona de qualquer maneira, para valer como prova, deixando uma marca de selvageria. Na maioria das vezes as torturas eram praticadas nos interrogatórios. Na inquisição na qual estava mergulhado o processo acreditava-se que o corpo do condenado falava, e se possível sofria.

O interrogatório era meio de chegar ao conhecimento da verdade, ou melhor, o suplício da verdade. Tratava-se de uma pratica regulamentada, que obedece a um

¹⁵ Michel Foucault. VIGIAR E PUNIR: nascimento das prisões; tradução de Raquel Ramalhe. Vozes, 2007.

procedimento bem definido em momentos como: a duração, instrumentos utilizados, números de cunhas, e as intervenções do magistrado que interrogava. Fazendo da tortura um jogo jurídico estrito, entre o juiz que ordenava a tortura e o suspeito que é torturado - onde submetido a uma série de provas de severidade graduada, se agüentasse ele ganhava ou perdia confessando. Em regra geral se o condenado agüentasse tal procedimento o juiz abandonava a execução. Outra crítica que era feita em relação as testemunhas: assim o testemunho delatado por uma pessoa de um nível social mais elevado tinha mais valor do que o de uma pessoa de classe baixa. Era uma aritmética modulada por casos de consciências, isto é, dos problemas que nascem da aplicação das normas morais e religiosas à vida humana. Sendo neste caso dogmática, mas é um exercício que ensinava como a verdade deve ser procurada.

3.4. O BRILHO DO SUPLÍCIO

O culpado devia levar à luz sua condenação e a verdade do crime que cometeu, e posteriormente com o seu corpo exposto era o verdadeiro mostruário do horror, pois o corpo suplicado devia ser como um suporte público de um processo, onde um ato de justiça deve se tornar legível para todos. Produzindo assim efeitos de vários aspectos como: cabendo ao culpado ser o mensageiro de sua própria condenação, o ele publica seu crime, e é justiça que é obrigado a fazer a si mesmo, tornando seus últimos instantes, que nada mais tem a perder, numa busca para a luz plena da verdade, pois o brilho do suplicio está na verdade. Quando o soberano fazia esta brotar as custas de muito sofrimento e sangue, publicava a justiça e justificava os sofrimentos pelos quais o condenado passou. Ensejando toda uma cerimônia penal, se cada um dos atores desempenham bem seu papel, há plena eficácia para se estabelecer a verdade. Para Foucault:

“ O suplicio antecipa as penas do além mostram o que são elas, ele é o teatro do inferno; os ritos dos condenados, sua revolta, suas blasfêmias já significa seu destino irremediável. Mas as dores desse mundo podem

valer também como penitência para avaliar o castigo do além; um martírio desses é suportado com resignação, Deus deixará de levar em conta. A crueldade terrestre é considerada como dedução de pena futura, nela se esboça a promessa do perdão.”¹⁶

Segundo o direito da era Clássica, a infração causa danos eventuais além de prejudicar o direito do que faz valer a lei.

“ Mesmo supõe que não haja prejuízo nem injúria ao indivíduo, se for cometido alguma coisa proibida por lei é um delito que exige reparação, porque o direito do superior é violado e é injuriar a dignidade de seu caráter”.¹⁷

O crime não atacava somente a vítima imediata, como também pessoalmente a figura do soberano, e o suplício era o cerimonial para reconstruir a soberania lesada por um instante, tendo essa figura a seu modo gótica, a finalidade jurídico-política.

Juristas do século XVIII davam interpretações restritivas e modernistas da crueldade física das penas: na tentativa de justificar tamanha crueldade praticada sobre o corpo, diziam que a exemplo de quem sofreu esses tormentos que ficasse profundamente marcado no coração dos homens. No suplício sua crueldade, sua ostentação, a violência corporal, um jogo desmesurado de forças a todo esse aparato era o funcionamento político da penalidade e todo esse ritual devia exibir seu luxo em público. Fazendo assim da execução mais uma manifestação de força do que uma obra de justiça, colocando a cerimônia do suplício em plena luz como a força que dá poder a lei.

“Um corpo liquidado, reduzido a pó e jogado ao vento, um corpo destruído parte por parte pelo poder infinito do soberano, constitui o limite não ideal mas real do castigo”.¹⁸

¹⁶ Michel Foucault. VIGIAR E PUNIR: nascimento das prisões; tradução de Raquel Ramalhe. 34 ed.: Vozes, 2007, pg.40.

¹⁷ P. Risi, **Observations sur les matiéres de jurisprudence criminelle**, 1768, p. 9, com referência a Coccieus, Dissertaciones ad Grotium, XII, § 545.

¹⁸ Michel Foucault. VIGIAR E PUNIR: nascimento das prisões; tradução de Raquel Ramalhe. 34. ed.: Vozes, 2007, p.44.

Mas tudo isso ocorria dentro de uma sociedade, onde um regime de produção e as forças de trabalho não tinham valor industrial algum, ou seja, o corpo humano não tem utilidade e nem valor de mercado e esses valores serão enxergados posteriormente uma sociedade tipo industrial. O suplício se inseria tão fortemente na prática judicial, porque era ele o revelador da verdade agente do poder, fazendo do corpo do condenado a aplicação da vingança do Soberano.

3.5. A RUPTURA DO SUPLÍCIO

O poder do Soberano, contudo era exarado em praça pública, estradas onde eram erguidos os patíbulo, tendo como convidado especial o povo, que era convocado pelo soberano para serem espectadores das barbáries produzidas por essa cerimônia, entretanto para, Foucault, o povo convocado para assistir essas cenas desempenhavam um papel ambíguo, pois as pessoas não só tem que saber como também ver com seus próprios olhos para que essas cenas lhe proporcionassem medo e que no pensar do Soberano servia de exemplo para quem se confrontasse contra o poder do Estado. Por outro lado os espectadores eram testemunhas que atestavam a justiça metódica tinha sido consumada, e mais para ver se era realmente o criminoso que estava ali sofrendo os suplícios. Nesse ponto o espetáculo só era bem aceito se fosse exibido em praça pública, ser testemunha é um direito que o povo tinha e reivindicavam. “Um suplício escondido, é um suplício de privilegiado, e em muitas vezes suspeita-se que não se realizava em toda a sua severidade.”¹⁹

Portanto o verdadeiro suplício era aquele que colocava o condenado para andar muito tempo, exposto, humilhado, sendo várias vezes lembrado do horror de seu crime,

¹⁹ Michel Foucault. VIGIAR E PUNIR: nascimento das prisões; tradução de Raquel Ramalhe. 34. ed. Vozes, 2007, p.49.

posteriormente era oferecido a insultos, às vezes exposto aos ataques dos expectadores, como se o povo trouxesse sua participação quando o rei vai vingar-se de seus inimigos.

Sem dúvida essa forma de participação nos suplícios no final da Idade Média não era mais tolerável, pois as barbaridades provocadas nessas encenações públicas assumiram o exercício por meio fraudulento do poder de punir. Tais barbáries praticadas pertenciam a alma da economia geral dos suplícios. O rei quando chamava a multidão para a manifestação do seu poder, permitia por um instante as violências praticadas pelo público contra o suplicado, modo pelo qual entendia o Soberano, que o ataque desse público sobre o desgraçado, era um sinal de fidelidade, pois ali o criminoso era inimigo do rei.

“O inimigo pode ser qualquer um. Qualquer um corre o risco de ser tratado como um” inimigo especial “, pois os "tipos criminais" criados pelos novos inquisidores são tipos abertos, que podem ser ampliados conforme suas conveniências políticas e ideológicas. Aliás, não sabem, nem concebem, a individualização da responsabilidade penal. Imputam ofensas cometidas por uma pessoa a todo um grupo, sem distinguir nitidamente quem fez o quê.”²⁰

Na sua principal obra "Dos delitos e das penas"²¹, Beccaria tece críticas severas e contundentes ao sistema penal vigente, completando o ciclo de laicização do Direito Penal. O contrato social celebrado entre os homens era o fundamento do Estado e do direito de punir, devidamente regulado por Lei (princípio da reserva legal), elaborado por legisladores eleitos. Assim, só as Leis poderiam prescrever delitos e penas, tal como a proporcionalidade entre ambos.

Foucault (1987), dissera que em certos episódios, o povo atraído para o espetáculo de demonstração do poder do Soberano começava a recusar o poder punitivo, transformando os rituais em uma verdadeira desordem, e às vezes suas revoltas impediam uma cerimônia

²⁰ YABIKU, Roger Moko. Da função das penas: do suplício do corpo ao suplício da imagem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1058, 25 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8386>>. Acesso em: 19 abr. 2008.

²¹ Cesaria Beccaria. *Dos Delitos e das Penas*, 1738.

que era injusta, arrancavam o condenado da mão do carrasco conseguiam seu perdão a força. Faziam um verdadeiro tumulto contra a sentença.

Com todo esse tumulto acontecendo nos cadafalsos, enxergaram mais um objetivo ao qual levava o povo aos patíbulos para assistir ao teatro. Além das razões citadas anteriormente (sofrimento do condenado, excitar a raiva do carrasco, provar a fidelidade a seu súdito, saber se era realmente o condenado merecedor daquela pena), agora o público lotava as platéia dos suplícios para também ouvirem do condenado, que nada mais tem a perder, lançar imprecações contra os juízes, as leis, o poder e a religião, pois o suplício permitia ao condenado a honra de um momento em que nada mais é proibido nem punível. Sobre o teto da morte, o criminoso pode dizer tudo, e os espectadores podiam reconhecer solenemente proclamando aplausos.

“ Se houvesse anais para registrar escrupulosamente as palavras dos suplicados, se tivesse coragem de percorrê-los, e se perguntasse a essa vil população reunida por uma curiosidade cruel entorno dos cadafalsos, ela responderia que não há culpados amarrados à roda que não morra acusando o céu da miséria que levou ao crime, reprovando as barbáries de seus juízes, maldizendo o ministério das alteras e blasfemando contra Deus de que ele é o instrumento”.²²

São as rupturas do suplício que começam a aparecer no final do século XVII, pois fazia-se um verdadeiro carnaval com os papéis, ou seja, são invertidos. Os poderes são ridicularizados e os criminosos transformados em heróis. Com isso, no início do século XVIII, e talvez desde há muito tempo, não eram mias aceites certos tipos de atos se para aplicar a justiça penal, e quando essa era feita começavam as agitações populares. Pois dessas agitações começaram a surgir problemas na maquinaria penal: o público agora passa a perceber que a dosimetria da pena é feita pelas condições sociais do indivíduo que praticou o delito, com essas problemáticas situações enfrentadas pelo suplício. Então o suplício começa se voltar contra o suplicante.

²² A. Bucher d' Agir, Observations sus les lois criminales, 1781 . Boucher d' Agir era Conselheiro no Châtelet

No mapeamento discursivo das Ciências Penais, os termos penas e prisão são empregados de forma tão envolvente, que parecem resultar de um só conceito. A pena é uma instituição muito antiga, cuja origem permanece através dos séculos. Sua aplicação remonta aos primórdios da civilização, já que em cada época da história, seu povo e cultura sempre enfrentaram a problemática do crime, da pena e das prisões.

No próximo capítulo será retratado a prisão tomando um tipo de pena autônoma, cujas primeiras experiências se registram na Europa, junto às chamadas Casas de Força, localizadas na Bélgica, Londres, Nuremberg, Amsterdam. Nos séculos XVII e XVIII surgiram grandes números de estabelecimentos de detenção, não obedecendo a nenhum princípio penitenciário, normas de higiene e de moral. Não dando condições para que o indivíduo se recupere e volte ao convívio social e ainda falando sobre o melhor método encontrado para a reincersão social do indivíduo.

4. PRISÃO OU RESSOCIALIZAÇÃO

4.1 CONCEITO PRISÃO

A palavra prisão vem do latim *Prensione* e pode significar o ato de prender, de deter, de capturar indivíduo, como também pode ser o local onde o sujeito fica preso. Melhor, explicando é o lugar ou estabelecimento em que alguém fica segregado imposto a medidas coagentes, medidas de força, em sacrifício da liberdade individual.

Até o início do século XVIII a sistemática de castigos corporais subsiste em todo o mundo. O filósofo Michel Foucault²³ define essa situação como “uma arte de sofrimento quantitativo”, pois o corpo do condenado era exposto ao público. Esses castigos corporais, o exílio, a pena de morte, os trabalhos forçados, constituíram marcos sobre os quais evolui a própria classificação penal. Podendo assim perceber que a prisão é o resultado de um processo político de controle e segurança interna da sociedade, onde colocam os condenados submissos ao poder punitivo.

4.2. ORIGEM DAS PRISÕES

A prisão teve sua origem na Igreja, que fez da detenção a forma essencial de castigo. O encarceramento passou a ser admitido sob todas as formas. Os trabalhos forçados eram uma forma de encarceramento, sendo seu local ao ar livre. A detenção, a reclusão, o encarceramento correccional não passaram de nomenclatura diversa de um único e mesmo castigo.

A princípio, a prisão destinava-se a animais. Prendiam-se homens pelos pés, pelas mãos, pelo pescoço, conforme o medo ou a cólera. Homens e animais foram amarrados,

²³ Michel Foucault. *Vigiar e Punir*. 2000

acorrentados, grilhetados, manietados. Prendia-se para não deixar fugir ou para obrigar a trabalhar.

A pena de prisão teve sua origem na revolução francesa, que procurou abolir as atrocidades e as barbáries dos suplicios, passam a julgar os objetos jurídicos existentes no código Penal. Julgam agora as paixões, os instintos, as anomalias as enfermidades e todos os efeitos do meio ou da hereditariedade, apresentando como explicação para esses julgamentos a necessidade de determinar até que ponto a vontade do réu estava envolvida no crime.

Na segunda parte do primeiro capítulo do livro *Vigiar e Punir*, Foucault delata que os protestos contra os suplicios eram comuns, isso se passava na metade do século XVIII, pois os filósofos e teóricos do direito discutiam que era preciso punir mas de outro modo, onde não teria a confrontação física do soberano e condenado, eliminar o conflito frontal era a meta, separar a vingança do príncipe e a fúria contida no povo.

“Como se o soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que poderá ser aceito um dia: acostumando a ver correr sangue o povo aprende rápido que só pode se vingar com sangue.”²⁴

A justiça criminal enxerga a necessidade de mudanças, era preciso punir e não se vingar. Começaram a respeitar a humanidade dos criminosos.

Essa mudança na punição trouxe benefícios que glorificaram os grandes reformadores – Beccaria, Servan, Dupaty. Com o afrouxamento da penalidade no decorrer do Século XVII, nota-se uma diminuição considerável dos crimes de sangue e de um modo geral das agressões físicas, modifica-se a organização interna da delinquência.

“Um movimento global faz derivar a ilegalidade do ataque aos corpos para o desvio mais ou menos directo dos bens, e da criminalidade de massa para

²⁴ FOUCAULT MICHEL. *Vigiar e Punir: O Nascimento das Prisões*, 34 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007-63, p.

uma criminalidade das bordas e margens reservadas por um lado aos profissionais - um desarmamento das tensões que reinavam nas relações humanas... um melhor controle dos impulsos violentos²⁵

Tal como as penas, as motivações para a punição são muitas, e mudam com o contexto social, pois passam de uma substancial vingança (da vítima, do soberano ou da coletividade contra o réu). Posteriormente, a mesma começa a ser chamada de retribuição: o criminoso merece receber retaliação, algo em troca do que fez com suas vítimas.

A pena de prisão tem sua origem nos ideais humanistas do século XVIII, como mostra o artigo VII da declaração dos Direitos Homens. Ela surge em substituição a pena de banimento dos suplícios. A prisão traz em seu âmago a concepção cristã da penitência, cujo objetivo quase que terapêutico, é o de submeter o criminoso às condições precárias de vida. Como forma de pagar o mal que fez a sociedade. É preciso sofrer para reparar as faltas cometidas.

A prisão como conhecemos hoje, é um lugar de reclusão, onde o indivíduo acusado por algum crime é condicionado a cumprir pena privativa de liberdade.

PHÉLIPPE COMBESSIE²⁶ é sociólogo Francês, vinculado ao Groupe de Recherche ET d' Rnaklyse Du Social ET de La Sociabilete – CNRS – Identifica no antigo regime quatro diferentes campos para classificar a reclusão; a saber, 1) o campo jurídico desde a antiguidade; 2) campo político para prender os opositores do regime; 3) no campo administrativo das cidades que prendiam os mendigos e indigentes e por fim; 4) no campo familiar para retirar de suas famílias as crianças e jovens que envergonhavam e manchavam sua moral.

Para Michel Foucault (2007), a formação do sistema carcerário se dá na data de 22 de janeiro de 1840, foi oficializada a abertura do aparelho carcerário de Mettray. Ele explica que até então denominado processo punitivo ligado a idéia de castigo, transformou-

²⁵ FOUCAULT MICHEL. Vigiar e Punir: O Nascimento das Prisões, 34 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007-65.

²⁶ COMBESSIE, PHÉLIPPE. Sociologie de La Prison., Paris. Editons La Decouverte, 2001.

se com a introdução e evolução do sistema carcerário em técnica penitenciária denominado a idéia de adestramento. Assim foi a técnica aplicada na mais célere casa de correção, como eram denominadas as primeiras prisões. A colônia de Mettray, inaugurada em Paris no ano de 1839, ligava a idéia de punir à idéia de educar. Nessa colônia os internos eram submetidos a trabalhos forçados, além de serem obrigados de freqüentar as instruções primárias e religiosas. Mettray era a forma mais intensa que se tinha na época para reeducar o indivíduo, posteriormente o mesmo pudesse com dignidade voltar ao convívio social, era um modelo em que se concentravam todas as tecnologias coercitivas do comportamento. A mínima desobediência era castigada, e o melhor meio de evitar os delitos mais graves era punindo severamente as faltas mais leves, reprimindo qualquer palavra inútil. Esse sistema carcerário tinha um modelo punitivo que estava no limite da penalidade estrita.

Foi então que se deu a reforma do direito criminal, que deveria ser lido como uma estratégia para haver o remanejamento do poder de punir, pois essas mudanças nos mecanismos da punição fariam modalidades punitivas mais regulares, mais eficazes, mais constantes. Com isso mostraria com maior detalhe e eficácia seus feitos.

“Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário na prática penal cotidiana, como na crítica das instituições, vimos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos, primeiro: fazer da punição e da repressão das ilegalidades um função regular, coextensiva a sociedade; não punir melhor, punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade inserir mais no corpo social o poder de punir”²⁷

Com essas novas transições, tanto nas relações de produção de um estatuto jurídico, todas as práticas se classificavam, seja numa forma violenta na ilegalidade dos direitos são desviados à força, para a ilegalidade dos bens.

²⁷ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões; Tradução de Raquel Ramalheite. 34 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007- 69 p.

“Quer dizer que se, aparentemente a nova legislação criminal se caracterizava por uma suavização das penas, uma codificação mais nítida, uma considerada diminuição do arbítrio, um consenso mais bem estabelecido a respeito do poder de punir”²⁸

Começam agora a calcular um pena não em função do crime, mas de sua possível reincidência. Visando não o mal causado às coisas ou às pessoas, mas à desordem futura, trazendo a pena e crime bem próximos, porém não era como no antigo regime, em que o suplício deveria ser praticado com o condenado da mesma proporção e intensidade que crime foi cometido, onde apenas mostrava o “super- poder”²⁹. Não precisava mais do corpo, mas de sua representação, tendo que utilizá-lo, na medida que não se torne sujeito de sofrimento. Que essa pena ficasse gravada na lembrança para que não cometesse a reincidência.

“Entre as penas e na maneira de aplicá-las em proporção com os delitos, devemos escolher os meios que causarão no espírito do povo a impressão mais eficaz e mais durável, e ao mesmo tempo a menos cruel sobre o corpo do culpado”³⁰

Com todas essas transformações acontecendo entorno do poder de punir enxergam também os crimes e suas penas, de forma clara, fazendo com que a sociedade distinguisse ações delituosas das ações virtuosas que esses atos tornassem públicos, para que cada um tivesse acesso a eles. Elaboravam textos e os publicavam na imprensa que a única competente para torná-la pública.

²⁸ FOCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões*, Tradução de Raquel Ramallete. 34 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007- 75 p.

²⁹ FOCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões*, Tradução de Raquel Ramallete. 34 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

³⁰ BECCARIA Cesar. *Dos Delitos ET dês Pcincs*. 87p.

Sentiram então a necessidade de que era preciso vigiar, pois assim, a vigilância poderia impedir os crimes, prender seus autores, fazendo com que nenhum crime cometido escape ao olhar daqueles que competem em fazer justiça.

“Procura-se a ligação código- individualização nos modelos científicos da época. A história natural oferecida sem dúvida o esquema mais adequado: a taxionomia das espécies segundo um graduação ininterrupta. Procura-se construir um leme de crimes e das penas, de maneira que cada infração particular e cada individuo punível possa, sem nenhuma margem de arbítrio se atingido por uma lei geral”³¹

“Então quando tiverem conseguido formar assim a cadeia na idéias dos cidadãos podcrás então vos babar de conduzi-los e de ser seus senhores. Um tirano imbecil pode coagir escravos com correntes de ferro; mas um verdadeiro político, os amarra bem mais fortemente com as correntes de suas próprias idéias, e no plano fixo da razão que ele ata a primeira ponta, laça tanto mais forte quanto ignoramos sua tessitura e pensamos que é obra nossa, o desespero e o tempo, roem os laços de ferro e de aço, mas são imponentes contra a união habitual das idéias apenas conseguem estricitá-los mais ainda; e sobre as fibras moles do cérebro funda-se a base inabalável dos mais sólidos impérios.”³²

Desde a doutrinação de Cesare Beccaria em sua obra clássica *Dos Delitos e das Penas* (1764), as reações punitivas passaram antes a destinar-se à recuperação social do infrator, do que para submetê-lo a qualquer tipo de sofrimento. Outra conquista de Beccaria reside no princípio de que a imposição da lei criminal não pode atingir além do agente delituoso

³¹ FOCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões*; Tradução de Raquel Ramallete. 34 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

³² SERVANT Apud FOCAULT Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões*; Tradução de Raquel Ramallete. 34 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

4.3. DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização trata-se de um método extremamente eficaz e justo, pois torna o condenado sociável, ensinando-o a ter um convívio social civilizado. Porém, na prática não ocorre dessa forma.

A ressocialização tem como objetivo principal de preparar o indivíduo para sua reincursão social, marcando a retomada de sua posição na comunidade e contribuindo na realização de uma sociedade mais humana.

O direito, a sociologia jurídica afirmam que o indivíduo, a partir do seu nascimento sofre um processo de socialização, adaptando-se ao meio em que vive, aos costumes e às normas de condutas pré-estabelecidas pela sociedade. O sucesso de sua integração social será obtido através da obediência a moral e aos bons costumes.

Podemos então tratar como a principal causa da criminalidade a economia: as desigualdades sociais obrigam o indivíduo a delinquir. Então não é a impunidade dos crimes que gera a criminalidade. Ainda que a impunidade seja erradicada, crimes não deixarão de ser praticados. Em sua maioria, os presos são jovens pobres, já marginalizados socialmente, filhos de famílias desestruturadas, que não têm acesso a educação nem a formação profissional.

O tratamento penal deve ser entendido como ressocialização ou reeducação no sentido de fazer uma correção dos delitos da socialização do indivíduo. Todavia, é pura ilusão da sociedade pensar que a solução do problema é o aumento das penas, e na construção de presídios. É preciso dar toda assistência ao condenado para que ele, ao obter a liberdade, tenha condições de se reintegrar a sociedade, devendo tratá-lo como um doente que de repente possa ser recuperado e readaptado a vida social.

O delinqüente sofre a coação do Estado e segundo o pensamento sociológico, tal punição não tem como fim castigá-lo, mas, inibi-lo a não cometer novamente uma infração.

“Imagina uma grande prisão em que moços e velhos vivam em promiscuidade, criminosos primários e reincidentes; trabalhadores honestos segregados do convívio social em virtude da irreflexão ou fraqueza de momentos, vagabundos estérteis na senda do crime; [...] Todos vivendo no mesmo ambiente na mesma estufa, em que o micróbio do mal se desenvolva, multiplica e rebaixa.” E prossegue o mestre paulista. “Uma casa assim não pode ser a escola que educa, ou que purifica as consciências transviada. Nesse viveiro de germes malignos nenhum doente se cura ou se vê atenuado a sua doença”. CASTRIGLIONE (1954)

O Estado mostra-se incompetente no combate à pobreza, a medida pública tem sido mais policiamento, vigilância do que a resolução do problema. Iniciativas de caráter social têm resultados paliativos, cada vez mais a pobreza é estigmatizada, quer pelo caráter de denúncia da falência da sociedade e do Estado em relação às suas funções sociais junto a população, ou pelo contraste com a convulsão social que para ela aponta. A violência e a agressividade aumentam, criando um clima de guerra civil nos grandes centros.

São portanto, pessoas que estão numa situação delicada e se não encontrarem as devidas condições necessárias nos presídios, jamais poderão voltar à sociedade como cidadãos de bem.

Embora muitos defendam que hoje a sociedade protege conscientemente e auxilia o criminoso à alcançar seu nível médio ou subjetivamente superior de moral e de inteligência adaptando-o ao meio-ambiente, não é o que acontece na prática, onde a sociedade os repudia por medo e até mesmo por preconceito. Situações estas facilmente vislumbradas em razão da dificuldade que enfrentam, para arrumar emprego, fazer amizades, e às vezes até para constituir ou reconstruir a família, tudo porque se trata de ex-presidiários, mesmo quando se tratam de autores de crimes ocasionais; que são pessoas que cometem delitos de gravidade leve por causas e circunstâncias completamente acidentais, ambientes desfavoráveis, hábitos prejudiciais, estados emocionais e até mesmo passionais ou

resultantes de más companhias, motivo pelo qual não se tomam integrantes de outros grupos criminosos como psicopatas, esquizofrênicos.

Segundo Michael Foucault na formação da sociedade:

“A formação da sociedade disciplina está ligada a um certo número de amplos processos históricos no interior dos quais ela tem lugar: econômico, jurídico político, científicos, em fim de maneira global, pode-se dizer que as disciplinas são técnicas para assegurar a ordenação das multiplicidades humanas. É verdade que não há nisso nada de excepcional, nem mesmo de característica: a qualquer sistema de poder se coloca o mesmo problema. Mas o que é próprio das disciplinas, é que elas tentam definir em relação às multiplicidades uma tática de poder que responde a três critérios, tornar o exercício do poder a menos custoso possível (economicamente, pela despesa que acarreta, politicamente, por sua descrição, sua fraca exteriorização, sua relativa indivisibilidade, ou a pouca resistência que suscita; fazer com que os efeitos desse poder social sejam levados a seu Máximo de intensidade e estendido tão longe quanto possível.”³³

Fracasso ou não, temos visto que a pena privativa de liberdade não tem sido a melhor saída para resolver a grande questão da criminalidade, temos presenciado seqüências de tentativas falidas, onde o poder do soberano de vários países busca a solução para a sanção penal adequada aos que praticam atos ilícitos. Busca-se a solução através da pena de morte, tortura ou a pena restritiva de liberdade, mas infelizmente o princípio do direito a dignidade, a educação têm sido inexistente, “des-socializados”, tornam-se os famosos “ladrões de galinha”, que aprendem na escola do crime, que tem sido o sistema prisional. Matam para se vingar das condições injustas em que foram obrigados a sobreviver. E assim, eles, que deveriam ter sido reabilitados saem de dentro de nossas ressocializadoras casas de detenção com diploma de assassinos profissionais; pois a função da pena privativa de liberdade não é apenas um meio de afastar aquele que cometeu um

³³ Michael Foucault, Vigiar e Punir, 2007, p.179

crime do seio da sociedade e mantê-lo a margem do convívio social em virtude de sua culpabilidade e periculosidade. Deve ser também uma forma de dar-lhe condições para que se recupere e volte à vida em comunidade. Assim. Se a pena é um mal necessário, e pertinente que se lhe dê uma concepção mais suavizada, voltando-se maior atenção ao condenado, assegurando-lhe os direitos que lhe são inerentes, propiciando, sua reincersão à vida na sociedade.

“No tempo moderno, estava reservado a influencia sempre crescente do Estado, à sua intervenção cada dia mais profunda em todos os detalhes e relações da vida social, aumentar e aperfeiçoar as garantias estatais, utilizando e dirigindo para essa grande finalidade a construção e a distribuição de edificios destinados a vigiar ao mesmo tempo uma grande multidão de homens”³⁴

Vale esclarecer que a pena não é vingança, embora tenha um caráter de punição. A pena tem uma função preventiva e, além disso, tem um objetivo ético muito maior: que é educar, devolver a sociedade um humano melhor, ou seja, re-socializar o infrator.

³⁴ Michael Foucault. Vigiar e Punir. 2007. p.178

CONCLUSÃO

A questão era: o que se pretendia, afinal? Uma cidade punitiva, com um poder penal repartido por todo o espaço social, legível como um livro aberto? Ou uma instituição coercitiva, com um funcionamento compacto do poder de punir, e um sistema de autoridade e de saber que apostava na sua gestão autônoma e isolada, na correção individual, na sua separação do poder judicial propriamente dito?

Numa escrita de avanços e recuos temáticos ou conjunturais, de permanentes retornos, retoma o tema das prisões. Para ele, a prisão é menos recente do que se pensa, e não decorre do nascimento dos códigos penais. Pré-existe-lhe. Já antes funcionavam modelos de detenção penal nos quais, sem se usar a denominação e a forma – prisão, os indivíduos eram repartidos e fixados especialmente, por forma a melhor poderem ser observados, controlados e treinados. Então, que novidade representou o surgimento da prisão? Supostamente, a do sentido de humanidade, de justiça social. A burguesia, classe dominante na passagem dos dois séculos, pretendeu dar uma imagem de civilização e humanidade, criando “uma justiça que se diz igual, um aparelho judiciário que se diz autônomo” (Foucault, 1977, p.207)

Nos dias de hoje é público e notório a falência do sistema carcerário. Os estabelecimentos prisionais estão super lotados e o Estado não consegue realizar o objetivo da pena que seria de ressocialização e reeducação do condenado na sociedade. Deixa os detentos jogados em uma cela, mais conhecida como sala de aula de uma faculdade, de formar grandes criminosos, devido ao ensinamento de técnicas cada vez mais astuciosas e sofisticadas do crime. O delinqüente entra analfabeto no crime e sai doutor com direito a mestrado.

Apesar disto ser um absurdo é a difícil realidade na qual vivemos. O Estado trata de forma banal a vida daqueles que estão sob sua custódia. Uma vez constatada essa enorme falha no sistema carcerário, não há motivos de se colocar, criminosos de menor potencial ofensivo nestes presídios repletos de criminosos maquiavélicos e extremamente perigosos a sociedade. A única forma de se combater o crime, é criando uma sociedade

mais igualitária, onde todas as pessoas pudessem ter uma vida digna como é a de uma minoria privilegiada do país. Isto é, combater aquilo que leva ao crime e não deixar para fazer apenas o combate do crime depois de já praticado.

Como isso se torna cada vez mais impossível, a ressocialização, a solução encontrada pelos juristas foi a de criar modelos de pena que prejudiquem menos o delinqüente. O sursis-suspensão condicional da pena, foi um destes modelos. Criado através do projeto de Berenger em 1884, na França e após algumas modificações adotado no Brasil no modelo belga-francês, através do Decreto n. 16.588, de 06 de setembro, sendo Ministro da Justiça João Luis Alves.

Este instituto veio a permitir que o condenado não se sujeite a execução da pena privativa de liberdade de pequena duração, tendo como escopo a ressocialização e reeducação do criminoso sem que para tanto, seja necessário tirá-lo do convívio da família, dos amigos, do emprego ou de um tratamento médico, o que dificultaria muito na sua recuperação. Este sistema dá uma segunda chance ao delinqüente que cometeu crime de menor gravidade, ou seja, sua pena não ultrapasse a dois anos ou a quatro anos se for maior de setenta anos de idade ou sofra de grave problema de saúde na data da sentença.

Não se trata de uma faculdade do juiz, mas de um direito do condenado, para tanto é necessário que se preencha a determinados requisitos e se submeta a algumas condições. Condições estas, que ajudarão o delinqüente a recuperar a sua auto-estima, que foi despedaçada ao longo dos dias, tanto que o levou a cometer infrações penais e habituá-lo a uma vida ordenada e conforme a lei.

Dados comprovam que há redução de reincidência no crime, por parte daqueles que tiveram algum tipo de benefício, não privando-o do bem primordial que é a liberdade, é menor do que em relação aos que cumpriram suas penas em regime privativo de liberdade.

Por muito tempo, o sursis foi a grande saída na substituição de penas privativas de liberdade, devido ao fato de não colocar o condenado com outros marginais de alta periculosidade, estimulando a não reincidência, pois não o tira da sociedade, apenas o ensina um caminho melhor a percorrer.

Com o advento da Lei n° 9714/98 - Lei das Penas Alternativas, este instituto tornou-se obsoleto. Isto porque o juiz, ao aplicar a pena privativa de liberdade até quatro anos, poderá substituí-lo por penas restritivas de direitos e, somente isso não sendo possível, avaliará a possibilidade de concessão do sursis. Daí a aplicação de Penas Alternativas e o desuso do sursis.

Referências Bibliográficas:

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. vol. 48. São Paulo: Martin Claret.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 5 ed, vol. 1. São Paulo: Saraiva.

ETZEL, Rogério. *Sursis ou Restritivas de Direitos?* Cadernos do Ministério Público do Paraná, Curitiba, edição especial, p. 34 -39 set. 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal, vol. I, Parte Geral*. Ed. Atlas.

REALE JUNIOR, Miguel, et al. *Penas Restritivas de Direitos*, 2 ed. São Paulo: RT, 1999.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica - 5 ed. rev., atual. e reform.* São Paulo: Saraiva. 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões*; tradução Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões*; tradução Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; *Execução Penal*, ed. 5º - Revista Atualizada - São Paulo, Atlas, 1992.

SILVA, Harondo Cactano da. *Manual da Execução Penal*, Campinas-SP; Bookseller, 2001.

REALE JUNIOR, Miguel, . *Teoria do Delito*, 2 ed. rev-SP, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Manual do Direito Penal Brasileiro: parte geral - 3º ed. rev. e atual-Sp*; Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BÍBLIA SAGRADA, revista por Frei João Pedreira de Castro, O.F.M., e pela equipe auxiliar da Editora "Ave Maria- São Paulo, 1989.

YABIKU, Roger Moko. Da função das penas: do suplício do corpo ao suplício da imagem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1058, 25 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8386>>. Acesso em: 19 abr. 2008.